

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2011

Apensados: PL nº 6.721/2013, PL nº 7.102/2014 e PL nº 6.824/2017)

Regulamenta o direito à informação quanto ao uso de animais vivos na obtenção de produtos e substâncias.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.470, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 1990, quanto aos produtos e substâncias produzidas fazendo uso de animais.

A proposição estabelece que o consumidor deve ser informado no rótulo da embalagem ou do recipiente dos produtos sobre a realização de testes com animais vivos feitos pelas indústrias químicas, farmacêuticas, cosméticas e de alimentos, fabricantes de produtos agrícolas, pesticidas, herbicidas, produtos de higiene, limpeza e similares.

Determina que a expressão “obtido a partir de teste com animais vivos” deve constar em destaque no rótulo da embalagem ou do recipiente dos produtos ou substâncias vendidas a granel ou in natura. A mesma informação deverá constar também do documento fiscal.

Faculta aos produtos e substâncias que não tenham sido obtidas fazendo uso de testes com animais vivos a rotulagem “obtido sem fazer uso de teste com animais vivos.” Dispõe que as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas serão aplicadas à infração

ao disposto na Lei e que o Poder Público ao regulamentar a lei designará o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.

Segundo o autor, é um direito do consumidor saber quais foram os procedimentos adotados pelas empresas fabricantes, especialmente, se o produto foi obtido a partir de experimentos com animais vivos. Acredita o autor que o projeto poderá contribuir para uma relação mais afetiva entre homem e animal, eliminando a crueldade do processo de produção e permitindo ao consumidor decidir sobre o que adquirir em função desse processo.

Ao PL nº 2.470, de 2011, foram apensadas as seguintes proposições:

1) **PL nº 6.721, de 2013**, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que dispõe sobre a obrigação, por parte do fornecedor, de informar nos rótulos de seus produtos se foram realizados testes em animais vivos para a sua elaboração;

2) **PL nº 7.102, de 2014**, de autoria do Deputado Junji Abe, que dispõe sobre a rotulagem de produtos nacionais ou importados quanto à realização de testes em animais; e

3) **PL nº 6.824, de 2017**, de autoria do Deputado Victor Mendes, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de alerta em embalagens de cosméticos de todos os gêneros sobre a realização ou não de testes em animais na fase de desenvolvimento e acompanhamento do respectivo produto.

A matéria, a princípio sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Defesa do Consumidor. A primeira comissão rejeitou o PL nº 2.470, de 2011, e os projetos apensados à época: PL nº 6.721, de 2013, e PL nº 7.102, de 2014. A segunda comissão aprovou as três proposições, na forma de substitutivo, que procurou aperfeiçoar a técnica legislativa e a redação dos projetos de lei. Ao referido substitutivo foi apresentada uma emenda, que foi rejeitada pela Comissão.

Em razão da ocorrência de pareceres divergentes (art. 24, II, *g*, do RICD), a matéria passou a ser de competência do Plenário, tendo sido

possível a apensação do PL nº 6.824, de 2017, mesmo após a apreciação das demais proposições pelas comissões de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.470, de 2011; do PL nº 6.721, de 2013; do PL nº 7.102, de 2014; do PL nº 6.824, de 2017; e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria é de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, da CF), cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, V, e § 1º, da CF). Compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, da CF). A iniciativa parlamentar é legítima, não sendo a matéria aqui disciplinada privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, da CF).

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que as proposições em tela não afrontam qualquer outra norma constitucional de cunho material, bem como estão bem inseridas no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação empregadas, nenhum reparo há a ser feito. As proposições estão bem redigidas e obedecem, de uma maneira geral, às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O substitutivo aglutinou os textos apensados e aperfeiçoou a técnica legislativa e a redação.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.470, de 2011; nº

6.721, de 2013; nº 7.102, de 2014; nº 6.824, de 2017; e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

2018-4378